

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CAMPUS DE BACABAL
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA SOCIAIS E FILOSOFIA
CURSO DE DIREITO

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (MA), NO
PERÍODO DE 2020 A 2025.**

Bacabal

2026

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (MA), NO
PERÍODO DE 2020 A 2025.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Ana Paula Nunes Nolêto.

Santos, Maria do Socorro Oliveira.

Eficácia das medidas protetivas de urgência na proteção as vítimas de violência doméstica no município de Santa Inês - MA, no período de 2020 a 2025 / Maria do Socorro Oliveira Santos. - Bacabal - MA, 2026.

61 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Paula Nunes Nolêto.

1. Medidas protetivas de urgência. 2. Lei Maria da Penha. 3. Eficácia. 4. Município de Santa Inês. I. Título.

CDU: 343.541-055.2(812.1)

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO ÀS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (MA), NO
PERÍODO DE 2020 A 2025.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA,
Campus de Bacabal, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Ana Paula Nunes Nolêto

Aprovada em:

Nota:

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA NUNES NOLETO
Data: 18/07/2026 17:31:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profª Esp. Ana Paula Nunes Nolêto
Orientador (a)

Documento assinado digitalmente
 FILIPE DA CUNHA GOMES
Data: 20/07/2026 18:20:44-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Felipe da Cunha Gomes
1º Examinador

Documento assinado digitalmente
 SAILE AZEVEDO DA CRUZ
Data: 19/07/2026 23:00:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profª Me. Saile Azevedo da Cruz
2º Examinador

“A vida começa quando a violência acaba”.

Maria da Penha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me sustentou, guiou meus passos e me concedeu a oportunidade de concluir esta importante etapa da minha vida. Em todos os momentos, especialmente nos mais difíceis, encontrei em sua presença a força, a sabedoria e a perseverança necessárias para seguir em frente.

À minha irmã, Marta, por sempre me ouvir, me aconselhar e interceder por mim em suas orações, seu apoio e carinho foram fundamentais durante toda esta caminhada. Ao seu esposo Elias, pela generosidade e acolhimento, abrindo as portas de sua casa e me proporcionando um ambiente de apoio enquanto eu cursava a faculdade. À minha sobrinha, Ana Elisa, por sua alegria contagiante, que tantas vezes iluminou meus dias e trouxe leveza aos momentos de maior cansaço.

À minha mãe Maria Joaquina, por todos os esforços e sacrifícios realizados para que eu pudesse continuar meus estudos. Sua dedicação, amor e incentivo constante foram essenciais para que eu chegasse até aqui, igualmente a toda minha família que contribuiu para que tudo se tornasse possível.

Aos meus colegas de classe, que compartilharam conhecimentos, experiências e apoio ao longo da graduação. Agradeço especialmente pela ajuda oferecida nos momentos em que eu não conseguiria avançar sozinha.

Aos professores da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, pela paciência, dedicação e incentivo durante toda a minha formação acadêmica. Seus ensinamentos contribuíram significativamente para meu crescimento profissional e pessoal.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta trajetória e contribuíram para a realização deste sonho.

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, especialmente no contexto do município de Santa Inês, considerando sua importância como instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, foram conceituados os institutos relacionados à temática, discorrendo sobre sua relevância jurídica e social na promoção da segurança, da dignidade e da integridade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Do mesmo modo, fora abordada parte do arcabouço legislativo tangente à matéria, com destaque para a Lei Maria da Penha e demais normas correlatas, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários referentes ao tema para melhor elucidação da problemática. Igualmente, buscou-se apresentar os desafios enfrentados na efetivação das medidas protetivas de urgência, bem como os reflexos decorrentes de sua inobservância ou descumprimento, especialmente no que concerne à proteção das vítimas e à prevenção da reincidência da violência.

Tratou-se ainda dos mecanismos institucionais e estatais destinados à garantia da efetividade dessas medidas, analisando a atuação dos órgãos responsáveis pela sua aplicação e fiscalização no município de Santa Inês. Em síntese, concluiu-se que, embora as medidas protetivas de urgência representem importante instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar, ainda existem desafios relacionados à sua efetiva implementação. Todavia, verifica-se a existência de avanços normativos e institucionais capazes de fortalecer a proteção das vítimas e contribuir para a concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Medidas Protetivas de Urgência; Lei Maria da Penha; Eficácia; Município de Santa Inês.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law, especially within the context of the municipality of Santa Inês, considering their importance as instruments for protecting victims of domestic and family violence. To this end, the concepts related to the subject were examined, highlighting their legal and social relevance in promoting the safety, dignity, and integrity of women in vulnerable situations.

Furthermore, part of the legislative framework concerning the matter was addressed, with emphasis on the Maria da Penha Law and other related regulations, as well as jurisprudential and doctrinal understandings relevant to the topic, in order to provide a better understanding of the issue. Likewise, the study sought to present the challenges involved in implementing urgent protective measures, as well as the consequences arising from their non-compliance or violation, especially regarding victim protection and the prevention of recurrent violence.

The study also examined the institutional and governmental mechanisms aimed at ensuring the effectiveness of these measures, analyzing the role of the agencies responsible for their application and enforcement in the municipality of Santa Inês. In conclusion, although urgent protective measures constitute an important instrument in combating domestic and family violence, challenges related to their effective implementation still remain. Nevertheless, there have been significant legislative and institutional advances capable of strengthening victim protection and contributing to the achievement of the objectives established by the Maria da Penha Law.

Keywords: Urgent Protective Measures; Maria da Penha Law; Effectiveness Municipality of Santa Inês.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BO	Boletim de Ocorrência
CEMULHER	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social.
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
LMP	Lei Maria da Penha
MA	Maranhão
MP	Ministério Público
MPMA	Ministério Público do Estado do Maranhão
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJE	Processo Judicial Eletrônico.
PMMA	Polícia Militar do Maranhão

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.....	14
2.1 As medidas protetivas de urgência: conceito, natureza jurídica e modalidades.....	14
2.2 Procedimento de concessão e execução das medidas protetivas de urgência.....	20
2.3 A aplicação da medidas protetivas no município de Santa Inês(MA).....	23
3. OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	28
3.1 O descumprimento das medidas protetivas de urgência e a persistência da violência doméstica.....	28
3.2 Limitação institucional e estruturais para a fiscalização das medidas.....	33
3.3. Os desafios observados no município de Santa Inês(MA)	38
4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	43
4.1 As medidas protetivas e a prevenção da reincidência da violência.....	43
4.2 A análise dos resultados observados no município de Santa Inês (MA).....	47
4.3 A contribuição das medidas protetivas para o rompimento do ciclo da violência doméstica.....	50
5 CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	55
6 BIBLIOGRAFIA.....	57

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos na sociedade contemporânea. Trata-se de um fenômeno complexo, enraizado em estruturas históricas de desigualdade de gênero, que se manifesta por meio de agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, comprometendo a dignidade, a liberdade e a integridade das vítimas. Nesse contexto, o Estado brasileiro passou a adotar mecanismos específicos voltados à prevenção e ao enfrentamento dessa problemática, destacando-se a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida legislação representou um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres ao reconhecer a especificidade da violência doméstica e estabelecer instrumentos destinados à sua prevenção, repressão e erradicação. Entre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como instrumentos jurídicos capazes de assegurar proteção imediata à vítima, interromper situações de violência e reduzir os riscos à sua integridade física e psicológica.

Desse modo, as medidas protetivas de urgência consistem em determinações judiciais destinadas a restringir condutas do agressor ou garantir a proteção da vítima, podendo envolver, entre outras providências, o afastamento do lar, a proibição de aproximação ou contato e a suspensão do porte de armas. Sua finalidade principal é impedir a continuidade das agressões e proporcionar condições para que a mulher possa romper o ciclo da violência, muitas vezes marcado pela dependência econômica, emocional e social em relação ao agressor.

Todavia, apesar dos avanços legislativos observados nas últimas décadas, persistem desafios relacionados à efetividade dessas medidas. Em diversos casos, verifica-se o descumprimento das determinações judiciais pelos agressores, a insuficiência de mecanismos de fiscalização, a demora na prestação jurisdicional e as dificuldades enfrentadas pelos órgãos integrantes da rede de proteção à mulher. Tais circunstâncias evidenciam que a mera previsão legal das medidas protetivas não é suficiente para garantir, por si só, a plena segurança das vítimas, tornando necessária a análise de sua aplicação prática e dos fatores que influenciam sua eficácia.

Além disso, a violência doméstica produz impactos que ultrapassam a esfera individual da vítima, refletindo diretamente na estrutura familiar, na saúde pública e na

segurança da sociedade como um todo. Dessa forma, o fortalecimento dos instrumentos de proteção às mulheres revela-se indispensável para a promoção da igualdade de gênero e para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à segurança.

Diante desse cenário, o presente trabalho justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, considerando o elevado número de casos de violência doméstica registrados no Brasil e a crescente utilização das medidas protetivas de urgência como instrumento de proteção das vítimas. A análise da eficácia dessas medidas mostra-se necessária para compreender sua contribuição no enfrentamento da violência doméstica, bem como para identificar os desafios que ainda dificultam sua plena efetivação.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, no município de Santa Inês-MA, entre os anos de 2020 a 2025. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos jurídicos das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; examinar os desafios relacionados ao seu cumprimento e fiscalização; e verificar sua contribuição para a prevenção da reincidência das agressões e para o rompimento do ciclo da violência.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa foi desenvolvida mediante metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação vigente, da doutrina especializada, da jurisprudência dos tribunais brasileiros e de estudos científicos relacionados à violência doméstica e às medidas protetivas de urgência. Também foram examinadas informações constantes em documentos institucionais e notícias divulgadas por órgãos públicos, especialmente relacionadas à realidade do município de Santa Inês, no Estado do Maranhão.

A estrutura deste trabalho encontra-se dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda os aspectos gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando sua evolução histórica, os principais conceitos relacionados ao tema e os fundamentos jurídicos estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo trata das medidas protetivas de urgência, analisando sua natureza jurídica, suas modalidades e os procedimentos para sua concessão, além

de discutir sua importância como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

O terceiro capítulo examina os desafios para o cumprimento e a fiscalização das medidas protetivas de urgência, abordando questões relacionadas ao descumprimento das determinações judiciais, às limitações estruturais dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e às dificuldades observadas na realidade do município de Santa Inês (MA).

Por fim, o quarto capítulo analisa a eficácia das medidas protetivas de urgência na proteção das vítimas de violência doméstica, destacando sua contribuição para a prevenção da reincidência da violência, para o fortalecimento da segurança das mulheres e para o rompimento do ciclo de agressões, bem como apresentando reflexões acerca da necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Assim, pretende-se demonstrar a relevância das medidas protetivas de urgência como instrumento fundamental de tutela dos direitos das mulheres, bem como compreender seus limites e potencialidades no contexto da proteção integral das vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante da análise desenvolvida acerca da realidade do município de Santa Inês (MA), verificou-se que as medidas protetivas de urgência constituem importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contribuindo para a prevenção de novas agressões e para o fortalecimento da tutela dos direitos fundamentais. Contudo, constatou-se que sua efetividade ainda enfrenta limitações decorrentes, sobretudo, do descumprimento das determinações judiciais, das subnotificações, das dificuldades estruturais dos órgãos responsáveis pela fiscalização e da necessidade de maior integração entre os órgãos que compõem a rede de proteção. Assim, conclui-se que o aprimoramento das políticas públicas, o fortalecimento da atuação institucional e o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das medidas protetivas são essenciais para assegurar uma proteção mais efetiva às vítimas e reduzir a reincidência da violência doméstica no município pesquisado.

2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

2.1 As medidas protetivas de urgência: conceito, natureza jurídica e modalidades.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui, há séculos, um grave problema social e jurídico, exigindo do Estado mecanismos eficazes para promover e garantir a proteção das vítimas, bem como prevenir a continuidade das agressões. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu um sistema de proteção voltado à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero, tendo como um de seus principais instrumentos as medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

A criação dessas medidas surgiu da necessidade de assegurar proteção imediata às mulheres em situação de vulnerabilidade, considerando que a demora da atuação estatal poderia resultar em danos irreparáveis à integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual da vítima. A finalidade da Lei Maria da Penha consiste justamente em prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo mecanismos de proteção efetiva e promovendo a tutela de seus direitos fundamentais, entendimento amplamente desenvolvido por Maria Berenice Dias (Dias, 2023; Brasil, 2006).

Sobre a finalidade da Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias afirma que:

A Lei Maria da Penha, mais do que uma lei, é um verdadeiro estatuto que criou um microssistema, visando coibir a violência doméstica. Precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas sobretudo, preventivo e assistencial. Nítido seu colorido de natureza criminal, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto.
(Dias 2007, p. 99, Cap.14).

Nesse sentido, conforme afirma Dias, as medidas protetivas de urgência representam instrumentos jurídicos destinados a interromper a situação de violência e assegurar a proteção da vítima de forma célere. Elas podem ser concedidas pelo juiz sempre que verificada a existência de risco à integridade da mulher, independentemente da instauração de processo criminal ou da existência de ação cível. Desse modo, ao conceituar tais medidas, Cunha e Pinto destacam que:

Em relação à sua natureza jurídica, em que pese corrente lecionando ser de cautelar criminal, vem crescendo a tese, encampada desde o início pelo promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Thiago Pierobom de Ávila, de que a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução. Essa diferença quanto à natureza jurídica traz consequências importantes às medidas protetivas de urgência que as diferenciam das medidas cautelares criminais: [...]; (ii) as medidas protetivas de urgência independem de processo criminal principal, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não desejem apresentar representação (o que impediria a instauração de investigação criminal) ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas. Vale registrar que os art. 67 e do CPP permite que o arquivamento do inquérito por insuficiência de provas ou a absolvição por atipicidade não impedem o ajuizamento da ação civil; (v) as medidas protetivas devem ser mantidas em vigor enquanto forem necessárias à proteção à mulher (e, aqui, à criança e ao adolescente), [...]. (Cunha; Pinto 2024. p. 299-30)

Observa-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência possuem natureza eminentemente preventiva e protetiva, não se destinando à punição do agressor, mas à salvaguarda da vítima e à prevenção da reiteração da violência. Essa compreensão harmoniza-se com os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como com a garantia dos direitos fundamentais à vida, à segurança, à integridade física e psicológica e à igualdade material (arts. 5º, caput, e 226, § 8º), entendimento igualmente defendido por Maria Berenice Dias (Brasil, 1988; Dias, 2023).

Quanto à sua natureza jurídica, inicialmente, houve predominância do entendimento de que as medidas protetivas possuíam natureza exclusivamente cautelar, uma vez que buscavam resguardar um direito ameaçado até a decisão definitiva do processo. Entretanto, com a evolução doutrinária e jurisprudencial, passou-se a reconhecer sua natureza jurídica autônoma, considerando que sua finalidade primordial é assegurar proteção imediata e efetiva à mulher em situação de violência doméstica, independentemente da existência de ação principal ou da instauração de processo criminal (Dias, 2023; Bianchini, 2023).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias sustenta que:

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com ação principal no prazo de 30 dias. Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando a limitação temporal imposta na lei civil, subtrair a eficácia da medida depois de decurso de determinado prazo, conforme determinado em sede doutrinária, pode gerar situações pra lá de perigosas[...]. Em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, inclusive se não intentada a ação no prazo legal, ainda que se trate de prazo decadencial.

(Dias, 2007 p.80 e 8, cap. 12.).

A autonomia das medidas protetivas foi reforçada pela Lei nº 14.550/2023, que alterou dispositivos da Lei Maria da Penha para assegurar que sua concessão independe da existência de carga probatória a vítima, inquérito policial ou mesmo de ação judicial, bastando a constatação da situação de risco ou violência. De igual modo, Rogério Sanches Cunha observa que:

[...] (iv) no processo criminal, a dúvida sempre beneficia o réu. Todavia, para uma tutela de proteção de urgência de direitos fundamentais, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege. Portanto, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica *in dubio pro tutela*. Pelo procedimento legal, registra-se ocorrência policial, colhe-se o depoimento da vítima e, com fundamento nestas informações é que o juiz deverá apreciar o requerimento. Não há que se falar em sobrecarga probatória à vítima para um requerimento de proteção de urgência. Se o relato da vítima já traz a verossimilhança da alegação da situação de violência, há que se privilegiar a proteção. Cria-se uma verdadeira inversão do ônus da prova ao suposto ofensor. (Cunha; Pinto 2024 p. 300 - 301).

Portanto, verifica-se que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência está relacionada à tutela dos direitos fundamentais da mulher, possuindo caráter preventivo, inibitório e satisfativo, na medida em que busca impedir a continuidade da violência e assegurar a efetividade da proteção estatal. À luz das reflexões de Judith Butler acerca da vulnerabilidade humana e da necessidade de reconhecimento e proteção das vidas expostas à violência, tais medidas constituem importante instrumento jurídico voltado à preservação da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos à vida, à integridade física e psicológica e à segurança, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e com os objetivos da Lei Maria da Penha (Butler, 2018; Brasil, 1988; Brasil, 2006).

O fundamento constitucional das medidas protetivas pode ser identificado no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Tal dispositivo demonstra que a proteção das mulheres em situação de violência doméstica não representa mera faculdade estatal, mas verdadeira obrigação constitucional decorrente da tutela dos direitos humanos e da proteção da família (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a criação das medidas protetivas de urgência concretiza o compromisso constitucional assumido pelo Estado brasileiro, promovendo a proteção

da mulher por meio de ações afirmativas voltadas às situações de vulnerabilidade, indo além da mera punição do agressor. Desse modo, em debate promovido na Cartilha COPEVID, elaborada em parceria entre o Ministério Público e a União, Galvão destaca a importância da atuação integrada e da efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica (Galvão, 2023).

As ações afirmativas são medidas necessárias ao Estado Democrático de direito para garantir a inclusão de milhões de pessoas marginalizadas, excluídas e discriminadas por razões de raça, credo, gênero etc. que almejam a participação e o usufruto de oportunidades, de bens econômicos, de direitos a saúde a educação ao emprego e a renda. (...)Ações direcionadas a segmentos sociais historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.
(Galvão, 2003; COPEVID. p. 15)

Além do embasamento constitucional, as medidas protetivas de urgência se fundamentam em importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996 (Organização das Nações Unidas, 1979; Brasil, 1996).

Esses tratados internacionais reconheceram a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e estabeleceram o dever dos Estados de desenvolver políticas públicas e mecanismos jurídicos destinados à proteção das mulheres (Organização das Nações Unidas, 1979; Organização dos Estados Americanos, 1994). A própria elaboração da Lei Maria da Penha decorreu, em grande medida, da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no emblemático caso Maria da Penha Maia Fernandes, em razão da omissão estatal diante da violência sofrida pela vítima durante anos (Organização dos Estados Americanos, 2001; Brasil, 2006). Desse modo, a equipe de promotores na revista COPEVID reforça a importância do enfrentamento pelo poder público.

Os governos federal, estaduais e municipais, em parcerias com organizações não governamentais, devem promover um conjunto de ações articuladas para a prevenção da violência contra as mulheres. Significa dizer que, por um lado, nenhum órgão público pode se eximir dessa responsabilidade e, por outro, todas as autoridades públicas e entidades da sociedade civil que trabalham com essa temática devem manter um constante diálogo para que suas ações sejam coordenadas complementares, possibilitando o alcance de resultados mais eficazes, por exemplo, a efetivação da rede social de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Coutinho; COPEVID p. 36).

Conforme leciona Maria Berenice Dias, a concessão das medidas protetivas de urgência é orientada por princípios como a dignidade da pessoa humana, a prevenção e a proteção integral da mulher, os quais impõem ao Estado o dever de adotar providências imediatas para afastar situações de risco e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da vítima (Dias, 2023).

Na mesma perspectiva, Alice Bianchini sustenta que a interpretação da Lei Maria da Penha deve privilegiar a máxima proteção da mulher em situação de violência doméstica, afastando formalismos incompatíveis com a urgência que caracteriza essas medidas. Para a autora, a atuação célere do Poder Judiciário constitui requisito indispensável para impedir a continuidade das agressões e preservar a integridade física e psicológica da vítima (Bianchini, 2023).

Por sua vez, Carmen Hein de Campos ressalta que as medidas protetivas de urgência representam instrumentos essenciais de efetivação dos direitos humanos das mulheres, desempenhando função preventiva e protetiva no enfrentamento da violência de gênero. Nessa perspectiva, tais medidas contribuem não apenas para interromper o ciclo da violência doméstica, mas também para promover a igualdade material e assegurar uma tutela jurisdicional efetiva (Campos, 2017).

No que se refere às modalidades, a Lei Maria da Penha prevê diversas medidas protetivas de urgência, divididas em dois grandes grupos: aquelas direcionadas ao agressor e aquelas voltadas à proteção direta da vítima (Brasil, 2006).

As medidas aplicáveis ao agressor encontram previsão principalmente no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Entre elas destacam-se o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas; a proibição de contato por qualquer meio de comunicação; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Desse modo, as medidas impostas ao agressor possuem finalidade eminentemente preventiva, buscando interromper o ciclo de violência e assegurar à vítima condições mínimas de segurança para reconstruir sua vida sem a influência ou intimidação do ofensor (Brasil, 2006; Dias, 2023). Acerca dessas medidas, Dias ensina que:

Assim, bem andou o legislador em conceder a mulher a faculdade de buscar, em sede liminar e como medida protetiva de urgência, a proibição de o varão locar bens comuns. Concedido o pedido pelo juiz, a locação vai depender de autorização judicial. [...]A proibição temporária de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicado ao Cartório de Registros de Imóveis. Já a suspensão da procuração deve ser comunicada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registros de Títulos e Documentos. Talvez uma das mais providenciais medidas na Lei, seja a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (art 24, III) [...] o agressor não poderá mais representar a vítima. (Dias, 2007 p. 90 e 91, cap.12.)

Além das medidas dirigidas ao agressor, a legislação prevê mecanismos destinados à proteção direta da vítima, constantes dos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Dentre eles estão o encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programas de proteção ou atendimento, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, a separação de corpos e a proteção patrimonial dos bens da vítima (Brasil, 2006).

Dessa forma, observa-se que as medidas protetivas de urgência constituem importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade transcende a simples cautela processual, assumindo papel central na prevenção da violência e na garantia da efetividade dos direitos humanos das vítimas. Ademais, a variedade de modalidades previstas na Lei Maria da Penha demonstra a preocupação do legislador em oferecer uma proteção ampla e adequada às diferentes formas de violência praticadas no âmbito doméstico e familiar (Dias, 2024, p. 224).

Contudo, a mera previsão legal dessas medidas não é suficiente para assegurar a proteção integral das mulheres em situação de violência, pois a efetividade dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha depende da atuação articulada dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da rede de assistência à mulher, responsáveis por garantir o cumprimento das determinações judiciais e o atendimento adequado às vítimas. Nesse contexto, a análise da aplicação das medidas protetivas de urgência ultrapassa o plano normativo, exigindo a observação de sua concretização na realidade social. Assim, considerando que o presente trabalho tem como objeto de estudo a efetividade dessas medidas no município de Santa Inês/MA, é imprescindível examinar como esse instrumento de proteção vem sendo aplicado, bem como os desafios enfrentados para assegurar sua

plena eficácia na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Pasinato, 2015, p. 543; Dias, 2024).

2.2 Procedimento de concessão e execução das medidas protetivas de urgência.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar constitui um dos principais objetivos da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Para assegurar a efetividade dessa proteção, o legislador instituiu as medidas protetivas de urgência, mecanismos destinados a prevenir a continuidade da violência e resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Nesse contexto, torna-se relevante compreender o procedimento de concessão e execução dessas medidas, disciplinado pela legislação brasileira (Brasil, 2006; Dias, 2024,).

A Lei Maria da Penha prevê que a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá adotar imediatamente as providências cabíveis, dentre elas o encaminhamento do pedido de medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário. Conforme dispõe o art. 12, inciso III, da referida lei, a autoridade policial deve remeter o expediente ao juiz competente no prazo legal, juntamente com as informações necessárias para a apreciação da medida (Brasil, 2006).

Com a promulgação da Lei nº 13.827/2019, o procedimento de concessão das medidas protetivas tornou-se ainda mais célere. A legislação passou a admitir, em situações específicas e quando não existir sede de comarca no município, que a medida de afastamento do agressor do lar seja determinada pela autoridade policial ou, subsidiariamente, pelo policial, devendo o juiz ser comunicado em até 24 horas para manutenção ou revogação da decisão (art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019) (Brasil, 2019).

Além disso, a Lei nº 14.550/2023 promoveu importantes alterações no regime jurídico das medidas protetivas de urgência, reforçando seu caráter autônomo e preventivo. A nova redação legal estabelece que a concessão da medida independe da existência de inquérito policial, processo criminal ou ação cível em curso, bastando a constatação da situação de risco ou vulnerabilidade da vítima para justificar a intervenção estatal (Brasil, 2023; Dias, 2024).

Quanto à execução das medidas protetivas, cabe ao Estado assegurar seu efetivo cumprimento por meio da atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público, das forças de segurança e da rede de proteção à mulher. Entre as medidas mais frequentemente aplicadas estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, bem como a vedação de qualquer forma de contato, conforme previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Desse modo, a efetividade das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão formal, mas também da existência de mecanismos capazes de fiscalizar seu cumprimento, como defendem Cunha e Pinto.

[...]Tais medidas não devem se restringir a casa onde mora a vítima. Ao contrário, conforme assinalado acima, devem se estender a outros locais. Pode o juiz, assim, impedir que o agressor se aproxime do local de trabalho da vítima, ou que frequente espaços de lazer ocupados por ela, de forma que, estando a ofendida num clube ou num bar, deve o agente, ao constatar esse fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar. Ou, ainda, impedir que ambos se valham do mesmo meio de transporte como ônibus, trens etc.

(Cunha; Pinto 2024 p.304)

Cumprir destacar ainda que o descumprimento das medidas protetivas constitui crime autônomo, tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Essa previsão legislativa demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em conferir maior efetividade às decisões judiciais e garantir a segurança da vítima diante da persistência das condutas violentas do agressor (Brasil, 2018; Cunha; Pinto, 2024, p. 201).

Outro aspecto relevante relacionado à concessão e à execução das medidas protetivas de urgência refere-se aos princípios da celeridade e da prevenção, que orientam toda a atuação estatal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A natureza peculiar dessas medidas exige que o Poder Público atue de forma rápida e eficiente, considerando que a demora na adoção das providências necessárias pode resultar na continuidade das agressões ou até mesmo em situações de feminicídio. Por essa razão, a Lei Maria da Penha estabeleceu procedimento simplificado para análise dos pedidos, priorizando a proteção da vítima em detrimento de formalidades excessivas (Brasil, 2006; Dias, 2024, p. 215).

A concessão das medidas protetivas fundamenta-se, sobretudo, na existência de indícios de violência ou de situação de risco, não sendo exigida prova definitiva da prática delitiva. Tal característica decorre da necessidade de garantir proteção

imediate à mulher em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem consolidado o entendimento de que o relato da vítima possui especial relevância para a apreciação do pedido, especialmente diante da natureza geralmente clandestina da violência doméstica, que muitas vezes ocorre sem a presença de testemunhas. Conforme leciona Maria Berenice Dias (Dias, 2024, p. 220).

A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada."(p.78), (...) A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício ou a requerimento do juiz, a requerimento da do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). O Juiz pode revoga-la ou decreta-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor. (Dias 2007; p. 98 e 102, cap. 14).

Além da atuação do Poder Judiciário, a efetividade das medidas protetivas depende do funcionamento adequado da rede de enfrentamento à violência doméstica, composta por delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública, centros de referência de atendimento à mulher, serviços de assistência social e órgãos de segurança pública. A atuação articulada dessas instituições permite não apenas a concessão da medida judicial, mas também o acompanhamento da vítima e a adoção de providências voltadas à sua proteção integral (Brasil, 2006; Pasinato, 2015).

Nesse contexto, verifica-se que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se limita à imposição de restrições ao agressor. Ao contrário, busca oferecer condições para que a mulher possa romper o ciclo de violência, reconstruir sua autonomia e acessar os serviços públicos necessários ao restabelecimento de sua segurança e dignidade. A efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de fornecer suporte jurídico, psicológico e social às vítimas, especialmente em municípios que enfrentam limitações estruturais e dificuldades na oferta de serviços especializados (Dias, 2024).

Outro instrumento que vem contribuindo para o fortalecimento da proteção das vítimas é a utilização de recursos tecnológicos voltados ao monitoramento do cumprimento das medidas judiciais. Em diversas unidades da federação têm sido implementados sistemas de monitoramento eletrônico de agressores, aplicativos de emergência e mecanismos de comunicação direta entre as vítimas e os órgãos de segurança pública. Essas iniciativas buscam reduzir o risco de descumprimento das

determinações judiciais e possibilitar resposta mais rápida das autoridades em situações de ameaça iminente (Cunha; Pinto, 2024).

Portanto, a concessão e a execução das medidas protetivas de urgência devem ser compreendidas como parte de uma política pública mais ampla de enfrentamento à violência de gênero. Sua eficácia não depende apenas da existência de previsão legal, mas também da atuação integrada das instituições responsáveis e da implementação de mecanismos capazes de assegurar proteção efetiva às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Pasinato, 2015).

Dessa forma, observa-se que o procedimento de concessão e execução das medidas protetivas de urgência foi estruturado para proporcionar resposta rápida e eficaz às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetividade desses mecanismos ainda depende da atuação coordenada dos órgãos responsáveis e da superação de obstáculos estruturais que podem comprometer a proteção integral da vítima. Nesse cenário, torna-se pertinente analisar as dificuldades enfrentadas na aplicação prática das medidas protetivas de urgência, especialmente no contexto do município de Santa Inês/MA (Dias, 2024, p. 230; Pasinato, 2015).

2.3 Aplicação das medidas protetivas no município de Santa Inês (MA) no período de 2020 a 2025.

A efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não depende apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também da articulação entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o município de Santa Inês, localizado na região do Vale do Pindaré, apresentou avanços significativos entre os anos de 2020 e 2025, especialmente por meio da ampliação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, da implementação de mecanismos de fiscalização das medidas protetivas e da adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas (Prefeitura Municipal de Santa Inês, 2025; Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025).

A Lei Maria da Penha estabelece que a proteção da mulher deve ocorrer de forma integrada, envolvendo União, Estados e Municípios (Brasil, 2006).

Desse modo, é indispensável que o Estado disponibilize mecanismos de acompanhamento capazes de assegurar o cumprimento da decisão judicial e oferecer suporte permanente à vítima durante o processo de superação da violência. Para garantir efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder outras (Dias, 2024). Maria Berenice Dias enfatiza que a proteção deve ser contínua e adaptável, desse modo reforça:

Além de proclamar a natureza da violência doméstica como violadora dos direitos humanos, a Lei impôs a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres (art.3º, ss1º). O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos das mulheres, no âmbito das relações domésticas, e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entre as diretrizes das políticas públicas a serem adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não-governamentais, destaque especial é dado aos direitos humanos femininos na esfera educacional. E determinadas (art. 8º, V): “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção de violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, e a difusão desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. (Dias, 2007 p. 33, CAP. 5.).

Observa-se que Santa Inês vem desenvolvendo iniciativas compatíveis com essa diretriz legal. Um dos principais marcos foi a criação da Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, instituída pela Lei Municipal nº 690, de 17 de dezembro de 2021. A legislação estabelece ações educativas, campanhas de conscientização e divulgação dos mecanismos de proteção disponíveis às vítimas, incluindo a Patrulha Maria da Penha, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Delegacia Especializada da Mulher, o Ministério Público e o Poder Judiciário (Santa Inês, 2021).

A relevância da atuação integrada dos órgãos públicos também foi evidenciada pela implantação da Patrulha Maria da Penha no município. Conforme divulgado pelo Ministério Público do Maranhão, em maio de 2022 foi inaugurado o serviço em Santa Inês, resultado da articulação entre Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública, Poder Judiciário e demais instituições da rede de proteção. Na ocasião, o procurador-geral de justiça Eduardo Nicolau destacou que a iniciativa representava um avanço na efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, ao passo que os promotores de justiça da comarca ressaltaram que a patrulha teria papel fundamental na fiscalização e no cumprimento das medidas protetivas de urgência (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2022).

A criação da Patrulha Maria da Penha representa importante mecanismo de monitoramento das medidas judiciais deferidas, reduzindo os riscos de descumprimento por parte dos agressores. Nesse aspecto, a fiscalização das medidas protetivas constitui elemento indispensável para sua efetividade, pois a simples concessão judicial não é suficiente quando inexistem mecanismos institucionais capazes de acompanhar o cumprimento das determinações impostas ao agressor (Cunha; Pinto, 2024).

Além das ações de fiscalização, verificam-se esforços para o fortalecimento da rede local de atendimento às mulheres. Em maio de 2025, a Comarca de Santa Inês participou da assinatura do Protocolo da Rede de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres, iniciativa coordenada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão por intermédio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER). O protocolo objetiva promover a integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento das vítimas, estabelecendo fluxos de comunicação e atuação conjunta entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, assistência social, saúde e demais instituições parceiras (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025). Segundo a juíza Ivna de Melo Freire:

[...] a formalização da rede representa um marco no fortalecimento da rede de proteção às vítimas de violência doméstica, consolidando o esforço conjunto das instituições locais na construção de uma resposta integrada, sensível e eficaz contra todas as formas de violência de gênero. (TJMA, 2025).

A experiência observada em Santa Inês acompanha uma tendência estadual de fortalecimento das medidas protetivas. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que, apenas no primeiro semestre de 2025, foram concedidas 13.004 medidas protetivas de urgência no Maranhão, com tempo médio de concessão de apenas dois dias, índice inferior à média nacional de quatro dias. Tais números evidenciam o esforço do sistema de justiça maranhense em garantir resposta célere às situações de risco (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Todavia, os mesmos dados revelam desafios relevantes. O Mapa Nacional da Violência Contra a Mulher aponta que 74% das mulheres não solicitam medidas protetivas e que 67% possuem pouco conhecimento acerca desse instrumento jurídico. No Maranhão, 72% das mulheres afirmam conhecer pouco a Lei Maria da Penha, enquanto a subnotificação continua sendo um obstáculo à efetiva proteção

das vítimas. Esses dados demonstram que a ampliação dos mecanismos de proteção deve ser acompanhada por políticas permanentes de informação e conscientização social (Senado Federal, 2025).

No âmbito estadual, a Justiça maranhense também vem implementando medidas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica. Conforme informações da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, até junho de 2024 haviam sido julgados 291.556 processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, resultado obtido por meio da atuação conjunta entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos da rede de proteção (Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, 2024).

Diante desse cenário, verifica-se que o município de Santa Inês apresentou avanços relevantes na aplicação das medidas protetivas entre 2020 e 2025, especialmente pela implantação da Patrulha Maria da Penha, fortalecimento da rede interinstitucional de atendimento, realização de campanhas educativas e integração dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. Entretanto, permanecem desafios relacionados à subnotificação dos casos, ao desconhecimento dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e à necessidade de constante fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento das medidas concedidas, fatores indispensáveis para a efetiva ruptura do ciclo da violência doméstica (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025; Senado Federal, 2025).

A análise das iniciativas implementadas no município de Santa Inês demonstra que a efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada ao fortalecimento da rede local de proteção às mulheres. A atuação conjunta entre os órgãos do sistema de justiça, as instituições de segurança pública e os serviços de assistência social possibilita uma resposta mais eficiente às situações de violência doméstica, contribuindo para a redução dos riscos enfrentados pelas vítimas e para o acompanhamento adequado dos casos em que foram deferidas medidas protetivas (Pasinato, 2015).

Nesse contexto, merece destaque a importância das ações preventivas desenvolvidas pelos órgãos municipais e estaduais. As campanhas educativas realizadas em escolas, instituições públicas e espaços comunitários desempenham papel relevante na disseminação de informações acerca dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e dos mecanismos de proteção disponíveis às mulheres. Essas iniciativas contribuem para o fortalecimento da cidadania feminina, estimulando

a denúncia das situações de violência e reduzindo a subnotificação dos casos. Pois a informação constitui importante instrumento de proteção. Quanto maior o conhecimento da mulher acerca dos direitos que lhe são assegurados pela Lei Maria da Penha, maiores são as possibilidades de rompimento do ciclo da violência e de acesso aos mecanismos de proteção estatal (Dias, 2024). Coadunando com esse entendimento, Maria Berenice Dias ressalta:

Assim, antes de qualquer coisa, é preciso ao menos tentar identificar seu âmbito de abrangência, ou seja, saber o que é violência doméstica. [...] o legislador define a violência doméstica (art. 5º) e identifica suas formas (art. 7º). A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à invisibilidade. [...] aliás as agressões as mulheres eram identificadas como violação aos direitos humanos. (Dias, 2007, P.39, Cap.7).

Outro aspecto relevante observado no período analisado refere-se ao fortalecimento das ações de capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas de violência doméstica. A qualificação contínua de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, policiais, assistentes sociais e profissionais da saúde contribui para a prestação de um atendimento mais humanizado e adequado às especificidades das situações de violência de gênero. A formação especializada permite identificar fatores de risco, acolher adequadamente as vítimas e encaminhá-las aos serviços necessários para sua proteção integral (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Brasil, 2006).

Além disso, a experiência de Santa Inês mostra a importância da interiorização das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Historicamente, muitos serviços especializados concentravam-se nos grandes centros urbanos, dificultando o acesso das mulheres residentes em municípios do interior. A ampliação da rede de proteção e a implementação de mecanismos específicos de atendimento representam avanços significativos para a democratização do acesso à justiça e para a efetivação dos direitos previstos na Lei Maria da Penha (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025).

Contudo, apesar dos avanços observados entre os anos de 2020 e 2025, ainda persistem desafios relacionados à necessidade de ampliação dos recursos destinados à rede de proteção, ao fortalecimento das ações educativas e à consolidação dos mecanismos de monitoramento das medidas protetivas. A superação dessas

dificuldades exige investimentos permanentes do poder público e o compromisso contínuo das instituições responsáveis pela proteção das mulheres em situação de violência (Pasinato, 2015; Senado Federal, 2025).

Dessa forma, a realidade observada em Santa Inês demonstra que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende não apenas da existência de instrumentos legais adequados, mas também da capacidade das instituições locais de transformar as garantias previstas na legislação em proteção concreta e acessível às vítimas. A consolidação de uma rede articulada de enfrentamento à violência doméstica revela-se elemento fundamental para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e promover a proteção dos direitos fundamentais das mulheres (Dias, 2024; Brasil, 2006).

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos na sociedade contemporânea. Trata-se de um fenômeno social complexo, marcado por relações históricas de desigualdade de gênero, que afeta mulheres de diferentes classes sociais, faixas etárias, níveis de escolaridade e grupos étnicos. Em razão de sua elevada incidência e dos impactos físicos, psicológicos, patrimoniais e sociais causados às vítimas, tornou-se necessária a criação de mecanismos jurídicos capazes de assegurar proteção imediata e efetiva às mulheres em situação de violência (Organização das Nações Unidas, 1993; Brasil, 2006).

3. OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

3.1 O descumprimento das medidas protetivas e a persistência da violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência são um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo como finalidade resguardar a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o legislador estabeleceu um conjunto de providências judiciais destinadas a interromper o ciclo da violência e prevenir a ocorrência de novos episódios de agressão (Brasil, 2006; Dias, 2024).

A previsão legal das medidas protetivas encontra-se nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Dentre as providências que podem ser determinadas pelo magistrado, destaca-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, bem como a vedação de qualquer forma de contato. Conforme dispõe o art. 22 da referida legislação (Brasil, 2006).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas.
(Lei Maria da Penha, art 22.)

As medidas protetivas de urgência são um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo como finalidade resguardar a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, o legislador estabeleceu um conjunto de providências judiciais destinadas a interromper o ciclo da violência e prevenir a ocorrência de novos episódios de agressão (Brasil, 2006; Dias, 2024).

A previsão legal das medidas protetivas encontra-se nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. Dentre as providências que podem ser determinadas pelo magistrado, destaca-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, bem como a vedação de qualquer forma de contato. Conforme dispõe o art. 22 da referida legislação (Brasil, 2006).

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da Polícia como do Juiz e do MP. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.
Dias; P. 79 (cap.12).

Todavia, embora a legislação tenha avançado significativamente na proteção dos direitos das mulheres, o descumprimento das medidas protetivas ainda constitui

um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça. Em muitos casos, mesmo após a determinação judicial, os agressores continuam a perseguir, ameaçar ou praticar novas agressões contra as vítimas, evidenciando a persistência da violência doméstica e familiar (Dias, 2024; Cunha; Pinto, 2024).

A relevância dessa problemática levou o legislador a criar um tipo penal específico para punir o descumprimento das medidas protetivas. Assim, a Lei nº 13.641/2018 inseriu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, estabelecendo que, descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Brasil, 2018),

A criminalização da conduta demonstra o reconhecimento estatal de que o simples deferimento judicial não é suficiente para garantir a proteção da vítima, sendo necessária a existência de mecanismos capazes de assegurar o efetivo cumprimento das determinações impostas ao agressor (Brasil, 2018; Conselho Nacional de Justiça, 2022). Sobre esse tema, o CNJ, em sua obra Relatório Avaliação das Medidas Protetivas Lei Maria da Penha, demonstra que:

[...] a pandemia da COVID-19 levou a iniciativas para facilitar o acesso das mulheres às MPUs, com a criação de canais eletrônicos para que a solicitação chegasse de forma mais rápida e direta ao Poder Judiciário. A Lei 14.022/2020 permitiu que as MPUs fossem solicitadas por atendimento virtual, enquanto aquelas em vigor seriam automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade pública causada pela Covid-19. Autorizou-se, no mais, a intimação do ofensor/agressor por meio eletrônico no sentido da ciência da prorrogação das medidas. Outra evidência da centralidade das MPUs para a atuação do Poder Judiciário são os enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que procuram orientar a atuação da magistratura e de equipes multidisciplinares na aplicação das medidas. Entre os 56 enunciados aprovados nos encontros anuais do FONAVID, há 22 que abordam a aplicação das Medidas. No âmbito do Poder Executivo, as iniciativas de monitoramento das MPUs foram desenvolvidas pelas polícias militares e guardas municipais, com a criação de patrulhas especializadas para atuarem em casos de afastamento do agressor (ALENCAR et al, 2020; GROSSI; SPANIOL, 2019). O emprego de recursos tecnológicos – como o uso de tornozeleiras eletrônicas, do botão do pânico e outros aplicativos para acionamento das polícias em caso de descumprimento das medidas protetivas – exemplifica o interesse em garantir maior efetividade das MPUs para a proteção das mulheres. CNJ 2022 (p. 18-19).

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha constituem instrumentos jurídicos destinados a interromper a situação de violência e assegurar a proteção integral da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Tais medidas possuem natureza preventiva e devem ser aplicadas de forma célere sempre

que houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2024), as medidas protetivas representam mecanismos de proteção imediata, voltados a impedir a continuidade da violência e garantir à mulher condições para romper o ciclo de agressões.

Nesse sentido, Cunha e Pinto (2024) ressaltam que a finalidade das medidas protetivas de urgência não é antecipar uma punição ao agressor, mas sim assegurar a efetividade da proteção da vítima, por meio de providências judiciais capazes de afastar situações de risco e preservar direitos fundamentais. Assim, a atuação estatal deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da proteção integral.

Já a Lei 13.984/2020 incluiu novas medidas quanto ao agressor, estabelecendo o seu comparecimento obrigatório em programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial individual ou em grupo. Outras duas leis garantiram a apreensão de armas de fogo registradas ou sob posse do agressor (Lei 13.880/2019) e a matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência em instituição de educação próxima à sua residência na Lei 13.882/2019. (Matos, Brito, Pasinato, 2020). CNJ 2022.

Outro fator que contribui para a permanência da violência doméstica, mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência, relaciona-se às particularidades psicológicas e sociais presentes nas relações abusivas. Conforme explica Walker (1979), a violência doméstica costuma desenvolver-se em um ciclo composto por fases de tensão, agressão e reconciliação, dinâmica que dificulta o rompimento da relação e contribui para a permanência da vítima em situação de vulnerabilidade. Essa estrutura cíclica pode gerar sentimentos de medo, insegurança e dependência emocional, reduzindo a capacidade da mulher de afastar-se definitivamente do agressor.

Além dos aspectos psicológicos, a dependência econômica constitui importante obstáculo ao enfrentamento da violência doméstica. Segundo Heise (1998), a violência contra a mulher está associada a fatores individuais, relacionais e sociais, sendo influenciada por contextos de desigualdade e ausência de autonomia. Nesse sentido, a proteção judicial deve estar articulada a políticas públicas de assistência social, capacitação profissional e promoção da independência financeira das vítimas, possibilitando condições reais para o rompimento do ciclo de violência. Nesse contexto, Saffioti destaca:

A violência de gênero ocorre em uma relação de poder, na qual a mulher ocupa posição socialmente subordinada em relação ao homem, evidenciando que a permanência em situações abusivas não decorre apenas de escolhas individuais, mas também de fatores estruturais que limitam a autonomia feminina e dificultam o rompimento da relação violenta.
(Saffioti (2004, p. 87)

Sob a perspectiva sociológica, Bourdieu (2023) destaca que a dominação masculina não se estabelece apenas pela força física, mas também por estruturas simbólicas que legitimam relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Essas construções sociais contribuem para a naturalização de comportamentos de controle e submissão, dificultando o reconhecimento da violência e o processo de enfrentamento pelas vítimas.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de fiscalização contínua das medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário. Conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (2024), a efetividade dessas medidas depende da existência de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher. Assim, instrumentos como monitoramento eletrônico, aplicativos de emergência e sistemas integrados de informação podem contribuir para ampliar a segurança das vítimas e reduzir os riscos decorrentes do descumprimento das determinações judiciais.

A atuação conjunta da rede de proteção também se mostra indispensável. De acordo com a Lei nº 11.340/2006, o enfrentamento da violência doméstica exige ações articuladas entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e serviços de assistência social. Essa integração permite respostas mais rápidas às situações de risco e fortalece a proteção integral prevista pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, o descumprimento das medidas protetivas não representa apenas uma violação à ordem judicial, mas evidencia limitações estruturais na proteção das mulheres em situação de violência. Como observa Dias (2025), a efetividade da tutela jurídica depende não somente da existência de instrumentos legais, mas também da adoção de medidas concretas capazes de assegurar sua aplicação prática. Portanto, embora as medidas protetivas de urgência constituam importante mecanismo de proteção, sua eficácia está condicionada ao fortalecimento da fiscalização, da rede de atendimento e das políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero.

3.2 Limitações institucionais e estruturais para a fiscalização das medidas

A efetividade das medidas protetivas de urgência não depende apenas da sua concessão pelo Poder Judiciário, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de garantir seu cumprimento e fiscalização. Embora a Lei nº 11.340/2006 represente um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a realidade brasileira demonstra que ainda persistem obstáculos estruturais que comprometem a proteção integral das vítimas. Nesse sentido, a literatura especializada destaca que a violência doméstica constitui um fenômeno complexo, influenciado por fatores sociais, culturais e institucionais, exigindo uma atuação articulada entre os diversos órgãos da rede de proteção (Heise, 1998).

A Lei Maria da Penha estabeleceu um conjunto de medidas destinadas a interromper situações de violência e prevenir novas agressões. Entretanto, a simples determinação judicial não é suficiente para assegurar a proteção da mulher quando inexistem condições adequadas para o monitoramento do agressor e para o acompanhamento da vítima. Conforme ressalta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em estudo sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, a efetividade dessas medidas está diretamente relacionada à capacidade institucional de implementação, fiscalização e articulação entre os órgãos integrantes da rede de enfrentamento à violência doméstica (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Os primeiros levantamentos realizados à época sobre o tema sugeriram que, apesar de um possível aumento da violência doméstica durante a pandemia, em geral, as mulheres enfrentaram maiores dificuldades para acessar os serviços de atendimento e o sistema de justiça, o que pode ter resultado também em uma queda no número de registros (FBSP, 2020). Uma das estratégias para melhorar os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica durante a pandemia foi a aprovação da Lei Federal 14.022/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. A nova lei reconheceu os serviços da justiça e de segurança pública como essenciais, submetendo-os ao regime de funcionamento adotado pelos demais serviços com o mesmo status, com o objetivo de

melhor viabilizar a concessão de Medidas Protetivas de Urgência e o acesso aos serviços de saúde e de perícia.
(CNJ; P. 35)

Dessa forma, percebe-se que a fiscalização das medidas protetivas exige uma atuação conjunta entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e órgãos de assistência social. Contudo, a insuficiência de recursos humanos e materiais frequentemente impede que essa rede funcione de maneira eficiente. Sobre essa problemática, o CNJ em seu relatório-análise, também destaca:

Entre as medidas adotadas pelo CNJ para dar cumprimento ao Artigo 38-A, encontra-se a aprovação da Resolução 417, de 20 de setembro de 2021, que instituiu o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). De acordo com a Resolução, o BNMP 3.0 deve manter uma seção específica para fins de registro, consulta e monitoramento das MPUs concedidas pelas autoridades judiciárias, além de, entre outras determinações, permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre as medidas previstas nos Artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Trata-se, portanto, de importante ferramenta para monitoramento e avaliação da resposta judicial, que requer aprimoramento e acompanhamento permanente pela sociedade civil. Essas são iniciativas que antecipam o cumprimento, pelo Poder Judiciário, de obrigações previstas na Lei 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações Relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), reforçando as obrigações nacionais e internacionais de produção de dados de qualidade que sejam padronizados e integrados por um Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres. Estabelece, ainda, deveres específicos do Poder Judiciário, entre os quais está o de informar a quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, assim como a daquelas concedidas pela autoridade judicial.
(CNJ 2022 p. 15)

Nessa perspectiva, a atuação estatal frequentemente ocorre após a violação da medida protetiva, comprometendo seu caráter preventivo. A dificuldade de fiscalização contínua favorece a reincidência da violência e aumenta a vulnerabilidade das vítimas, sobretudo em localidades distantes dos grandes centros urbanos. Tal realidade evidencia que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da decisão judicial, mas também da existência de estruturas institucionais capazes de assegurar sua implementação, conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 ao estabelecer a necessidade de articulação entre órgãos públicos e políticas integradas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro fator relevante refere-se à desigualdade estrutural existente entre os municípios brasileiros. Embora algumas cidades contem com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Patrulhas Maria da Penha e sistemas eletrônicos de monitoramento, muitos municípios ainda dependem exclusivamente

das estruturas convencionais de segurança pública. Essa disparidade compromete a uniformidade da proteção prevista pela Lei Maria da Penha, que estabelece a criação de uma rede de atendimento e mecanismos destinados à prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência (BRASIL, 2006). Nesse sentido, Campos afirma:

A insuficiência de efetivo policial e a desigual distribuição dos equipamentos de proteção às mulheres constituem fatores que impactam diretamente a capacidade estatal de monitorar o cumprimento das medidas protetivas. Em diversas localidades, a resposta institucional ainda ocorre de forma reativa, após o descumprimento da medida ou a ocorrência de nova agressão. (FBSP, 2024, p. 78).

Nessa perspectiva, a atuação estatal frequentemente ocorre após a violação da medida protetiva, comprometendo seu caráter preventivo. A dificuldade de fiscalização contínua favorece a reincidência da violência e aumenta a vulnerabilidade das vítimas, sobretudo em localidades distantes dos grandes centros urbanos. Tal realidade evidencia que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da decisão judicial, mas também da existência de estruturas institucionais capazes de assegurar sua implementação, conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 ao estabelecer a necessidade de articulação entre órgãos públicos e políticas integradas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro fator relevante refere-se à desigualdade estrutural existente entre os municípios brasileiros. Embora algumas cidades contem com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Patrulhas Maria da Penha e sistemas eletrônicos de monitoramento, muitos municípios ainda dependem exclusivamente das estruturas convencionais de segurança pública. Essa disparidade compromete a uniformidade da proteção prevista pela Lei Maria da Penha, que estabelece a criação de uma rede de atendimento e mecanismos destinados à prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência (Brasil, 2006). Nesse sentido, Campos afirma:

A proteção efetiva das mulheres em situação de violência não pode estar condicionada apenas à existência formal da medida judicial. É indispensável que o Estado disponibilize recursos materiais, tecnológicos e humanos suficientes para assegurar o monitoramento das decisões judiciais e a pronta intervenção diante de eventuais descumprimentos. Campos (2020, p. 214)

Além das limitações relacionadas à segurança pública, a deficiência da rede de atendimento também compromete a fiscalização das medidas protetivas. A ausência de centros de referência, equipes multidisciplinares e serviços especializados dificulta o acompanhamento das vítimas e reduz a capacidade de identificação precoce de situações de risco. Conforme dispõe a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres:

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres deve funcionar de forma articulada e integrada, possibilitando não apenas o acesso à justiça, mas também o acolhimento, a assistência psicossocial e o acompanhamento contínuo das vítimas. A fragmentação desses serviços reduz significativamente a efetividade das políticas públicas de proteção. (Brasil, 2011, p. 29).

Outro aspecto relevante refere-se à utilização de recursos tecnológicos como instrumentos auxiliares na fiscalização das medidas protetivas de urgência. Nos últimos anos, alguns estados brasileiros passaram a adotar mecanismos de monitoramento eletrônico dos agressores, por meio de tornozeleiras eletrônicas associadas a sistemas de geolocalização, permitindo maior controle sobre as restrições de aproximação impostas judicialmente. Tais medidas representam avanço na efetividade da proteção, pois ampliam a capacidade estatal de fiscalização e possibilitam respostas mais rápidas diante do descumprimento das determinações judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

A utilização desses instrumentos fortalece o caráter preventivo das medidas protetivas, reduzindo a dependência exclusiva da fiscalização presencial pelos órgãos de segurança pública. Contudo, sua implementação ainda enfrenta limitações relacionadas à disponibilidade de equipamentos, custos operacionais e capacitação dos profissionais envolvidos, especialmente em municípios do interior, onde a estrutura da rede de proteção permanece insuficiente (Brasil, 2006).

Paralelamente, destaca-se a necessidade de acompanhamento contínuo das vítimas após a concessão das medidas protetivas. A proteção integral prevista pela Lei Maria da Penha exige não apenas a intervenção judicial, mas também a atuação articulada de serviços de assistência, segurança e apoio psicossocial, considerando que fatores como dependência econômica e vulnerabilidade social podem dificultar o rompimento definitivo do ciclo de violência (Dias, 2019). Nesse sentido, Dias concorda que a efetividade da proteção à mulher depende da existência de uma rede

estruturada capaz de garantir suporte permanente e condições reais para o afastamento da situação de violência.

O Magistrado pode determinar a adoção das providências necessárias a proteção da vítima [...] também tem o magistrado a faculdade de requisitar a força policial (art. 2, ss3º) ou decretar a prisão preventiva. [...] As medidas protetivas de urgência são exemplificativas, não esgotando o rol de providências passíveis de adoção[...] A inclusão a vítima tem nítido viés protetivo. [...] possibilidade de assegurar a vítima servidora público acesso prioritário a remoção, trabalhando ela na iniciativa privada, lhe é garantido a manutenção do vínculo empregatício, por 6 até meses, se necessário seu afastamento do local de trabalho. (...) direito da vítima de ser intimada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente do seu ingresso ou saída da prisão. (Dias, capítulo 12, p.79).

Além disso, merece destaque o papel desempenhado pelas campanhas educativas e pelas ações de conscientização social no fortalecimento da efetividade das medidas protetivas de urgência. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno complexo, influenciado por fatores culturais, históricos e sociais, não podendo ser compreendida apenas sob a perspectiva jurídica. Nesse sentido, Heise (1998) destaca que a violência contra a mulher decorre da interação entre fatores individuais, relacionais e socioculturais, o que evidencia a necessidade de adoção de estratégias preventivas que ultrapassem a mera responsabilização do agressor.

Sob essa perspectiva, a educação em direitos humanos e a disseminação de informações sobre os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha representam instrumentos fundamentais para ampliar o acesso das mulheres à rede de atendimento. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), o conhecimento acerca dos direitos assegurados e dos serviços disponíveis constitui elemento essencial para estimular a busca por proteção institucional e fortalecer a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Portanto, a fiscalização das medidas protetivas depende de uma atuação integrada entre os órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento da violência doméstica, envolvendo estrutura adequada, articulação institucional, capacitação dos profissionais e utilização de mecanismos tecnológicos de monitoramento. Conforme aponta o CNJ (2022), a efetividade dessas medidas está diretamente relacionada à capacidade do Estado de garantir respostas rápidas e coordenadas diante das situações de risco.

Dessa maneira, evidencia-se que a fiscalização das medidas protetivas ultrapassa a esfera exclusivamente judicial, exigindo políticas públicas permanentes e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Conforme observa Pasinato (2015), a existência de avanços legislativos não é suficiente para assegurar a proteção integral das vítimas, sendo indispensável a existência de condições institucionais capazes de garantir a aplicação prática dos instrumentos previstos em lei.

No contexto do município de Santa Inês, Maranhão, tais desafios podem ser identificados a partir das limitações relacionadas à estrutura dos serviços de atendimento, à integração entre os órgãos responsáveis e à capacidade de acompanhamento dos casos. Assim, a análise dessas dificuldades demonstra a necessidade de aprimoramento contínuo das instituições envolvidas, a fim de assegurar maior efetividade às medidas protetivas de urgência e ampliar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.3 Os desafios observados no município de Santa Inês (MA).

A efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não depende exclusivamente de sua concessão pelo Poder Judiciário, mas também da existência de uma estrutura institucional capaz de garantir seu acompanhamento e fiscalização. A Lei nº 11.340/2006 instituiu mecanismos de proteção destinados a prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que a atuação estatal deve ocorrer de forma articulada entre os órgãos públicos responsáveis pela segurança, justiça e assistência social (Brasil, 2006). Nesse sentido, observa-se que a proteção integral da vítima exige não apenas a aplicação da norma, mas também condições materiais e institucionais para sua efetivação (Dias, 2021).

Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, a realidade demonstra que diversos obstáculos ainda comprometem a plena eficácia desses mecanismos, especialmente em municípios do interior do país. Conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça, a efetividade das medidas protetivas está relacionada à existência de uma rede estruturada de atendimento, à integração dos serviços públicos e à capacidade de fiscalização das determinações judiciais (CNJ, 2022). Nesse contexto, a análise da

realidade do município de Santa Inês, no Maranhão, permite identificar desafios que refletem dificuldades enfrentadas em diversas localidades brasileiras.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer por meio da atuação integrada dos diversos órgãos estatais, mediante políticas públicas voltadas à prevenção, assistência e proteção das vítimas, conforme dispõe o art. 8º da referida norma (Brasil, 2006, art. 8º). Segundo Pasinato (2015), a articulação entre os serviços que compõem a rede de enfrentamento constitui elemento indispensável para superar as limitações institucionais e garantir maior efetividade às medidas previstas na legislação.

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (Penha, Maria 2006).

Observa-se, portanto, que a proteção da mulher não constitui atribuição exclusiva do Poder Judiciário, exigindo a participação coordenada dos órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições integrantes da rede de proteção.

Nesse aspecto, importante destacar a oficina promovida pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão (Cemulher/TJMA), realizada nos dias 20 e 21 de janeiro de 2025, no Fórum da Comarca de Santa Inês. O evento teve como finalidade a elaboração de um Plano de Ação Integrado da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres do município. Durante a atividade, representantes dos órgãos participantes expuseram as dificuldades enfrentadas no cotidiano em razão dos elevados índices de violência doméstica registrados na região, bem como discutiram estratégias para o fortalecimento da atuação conjunta dos serviços públicos responsáveis pelo atendimento às vítimas (TJMA, 2025). A relevância da articulação institucional foi enfatizada pelo presidente da Cemulher, desembargador Cleones Seabra Carvalho Cunha, ao afirmar que, esse trabalho é uma prioridade para a Cemulher, visto que não há enfrentamento efetivo da violência doméstica sem a devida articulação entre os atores do sistema de Justiça e todas as políticas públicas (TJMA, 2025).

A declaração evidencia que um dos principais desafios identificados no município consiste justamente na necessidade de integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. Tal constatação encontra respaldo na doutrina especializada, segundo a qual a violência doméstica apresenta natureza multidimensional, exigindo respostas igualmente complexas e articuladas por parte do Estado. No mesmo sentido, a magistrada Ivna Cristina de Melo Freire ressaltou que:

O trabalho qualificado e articulado entre os serviços que compõem a Rede de Santa Inês deve partir da prevenção até o combate às violências propriamente ditas; o Judiciário sozinho jamais dará conta de um problema tão complexo. (TJMA, 2025).

A manifestação da magistrada demonstra que a atuação isolada do Poder Judiciário se revela insuficiente para assegurar a proteção integral das vítimas. Embora a concessão das medidas protetivas de urgência represente importante instrumento de tutela dos direitos fundamentais das mulheres, sua efetividade depende da existência de mecanismos de acompanhamento, fiscalização e prevenção de novas situações de violência, conforme estabelecido pela Lei nº 11.340/2006, que prevê a articulação de políticas públicas e ações integradas entre os órgãos responsáveis pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006, art. 8º).

Nesse contexto, destaca-se a importância da Patrulha Maria da Penha como instrumento de acompanhamento das medidas protetivas de urgência. A implementação desse serviço representa avanço institucional na proteção das vítimas, pois possibilita maior fiscalização das determinações judiciais e atuação preventiva diante de situações de risco. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à existência de uma rede estruturada de atendimento e de mecanismos capazes de garantir o cumprimento das decisões judiciais (CNJ, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.775.341/SP, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma e caráter preventivo, podendo ser aplicadas independentemente da existência de ação penal ou inquérito policial, quando presentes elementos que indiquem situação de risco à vítima (Brasil, 2019).

No caso analisado pelo Tribunal, reconheceu-se que a finalidade das medidas protetivas não está condicionada à responsabilização criminal do agressor, mas sim à proteção imediata da integridade física, psicológica e moral da mulher em situação de violência. Esse entendimento reforça que a concessão judicial, embora essencial, necessita estar acompanhada de instrumentos efetivos de fiscalização, pois a ausência de mecanismos de acompanhamento pode comprometer a finalidade preventiva estabelecida pela Lei Maria da Penha.

Aplicado à realidade do município de Santa Inês, Maranhão, esse entendimento evidencia que a existência formal das medidas protetivas não é suficiente para garantir a segurança das vítimas, sendo indispensável a atuação integrada entre Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e rede de atendimento especializado, a fim de assegurar a efetividade da proteção conferida pela legislação (BRASIL, 2006; CNJ, 2022). Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a proteção à vítima de violência doméstica prevalece até mesmo sobre questões patrimoniais, como o pagamento de aluguel pelo uso exclusivo de um imóvel comum, pois a medida protetiva que afasta o agressor do lar visa resguardar a dignidade e a segurança da mulher. (STJ — Recurso Especial: REsp 1966556 SP 2021/0145227-0 — Publicado em 17/02/2022).

Além disso, a persistência de elevados índices de violência doméstica no município evidencia que os desafios locais ultrapassam a esfera jurídica, alcançando fatores sociais, culturais e econômicos que dificultam o rompimento do ciclo de violência. Muitas vítimas permanecem em situação de vulnerabilidade em razão da dependência financeira do agressor, da ausência de rede de apoio familiar ou do receio de represálias decorrentes da denúncia, circunstâncias que podem comprometer a efetividade prática das medidas concedidas.

A subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos principais desafios para a efetividade das medidas protetivas de urgência. Embora a Lei Maria da Penha tenha ampliado os mecanismos de proteção, muitas mulheres ainda deixam de procurar os órgãos competentes em razão do medo, dependência econômica ou emocional e receio de represálias. Segundo Heise (1998), a violência contra a mulher está associada a fatores individuais, relacionais e socioculturais, demonstrando que seu enfrentamento exige ações que ultrapassem a esfera exclusivamente jurídica.

A ausência de comunicação dos fatos às autoridades dificulta a atuação preventiva do Estado e impede o acionamento da rede de proteção. Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 estabelece que o enfrentamento da violência doméstica deve ocorrer por meio de políticas públicas articuladas entre os órgãos responsáveis pela prevenção, assistência e proteção das vítimas (Brasil, 2006, art. 8º). Para Dias (2021), a efetividade da proteção depende não apenas da existência da norma, mas também das condições oferecidas para que a mulher tenha acesso aos mecanismos institucionais disponíveis.

Outro desafio refere-se às limitações estruturais enfrentadas pelos municípios do interior, especialmente quanto à disponibilidade de recursos humanos, materiais e serviços especializados. Conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (2022), a efetividade das medidas protetivas está relacionada à integração da rede de atendimento e à capacidade de fiscalização das decisões judiciais. Nesse contexto, embora Santa Inês tenha apresentado avanços com o fortalecimento da rede de enfrentamento e a atuação da Patrulha Maria da Penha, permanece necessária a ampliação das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Também se destaca a importância da capacitação contínua dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas. A abordagem humanizada e especializada contribui para evitar a revitimização e fortalecer a confiança das mulheres nos órgãos de proteção. Segundo Pasinato (2015), a articulação entre as instituições envolvidas constitui elemento essencial para superar as dificuldades de implementação das políticas de enfrentamento à violência doméstica.

Além disso, o combate à violência doméstica exige ações educativas e preventivas destinadas à transformação de padrões culturais que naturalizam a desigualdade de gênero. Dessa forma, campanhas de conscientização e políticas de educação em direitos humanos contribuem para a prevenção da violência e para o fortalecimento da autonomia das mulheres (ONU, 1979).

Assim, verifica-se que os desafios enfrentados pelo município de Santa Inês não se limitam à concessão das medidas protetivas, abrangendo aspectos estruturais, sociais e culturais. A superação dessas dificuldades depende do fortalecimento da rede de proteção, da fiscalização das decisões judiciais e da atuação integrada entre os órgãos públicos e a sociedade, garantindo maior efetividade à proteção prevista na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006; CNJ, 2022).

4. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

4.1 As medidas protetivas e a prevenção da reincidência da violência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.138/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou o entendimento de que a concessão de medidas protetivas de urgência por autoridade policial, nas hipóteses excepcionalmente previstas em lei, é compatível com a Constituição Federal, por constituir mecanismo destinado à proteção imediata da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conferindo efetividade aos deveres estatais de prevenção e repressão à violência de gênero (Brasil, 2024).

No caso concreto, o Plenário reconheceu que a adoção célere das medidas protetivas visa impedir a continuidade das agressões e assegurar a tutela dos direitos fundamentais das vítimas, ressaltando que sua natureza é eminentemente preventiva e protetiva, não se confundindo com sanção penal imposta ao agressor.

Aplicado ao contexto da presente pesquisa, esse entendimento demonstra que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem instrumento essencial de enfrentamento da violência doméstica, cuja efetividade depende da pronta atuação das instituições responsáveis por sua fiscalização e cumprimento. Assim, mecanismos como a Patrulha Maria da Penha e outras formas de acompanhamento das determinações judiciais revelam-se indispensáveis para garantir a concretização da proteção conferida pela Lei Maria da Penha e evitar a reiteração das condutas violentas.

Ementa: 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional

de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 6.138, Rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Observa-se, portanto, que a efetividade das medidas protetivas está diretamente relacionada à prevenção da reincidência da violência. Ao estabelecer limites jurídicos à atuação do agressor e criar mecanismos de fiscalização e responsabilização pelo descumprimento das determinações judiciais, o Estado busca reduzir os riscos de novas agressões e assegurar maior proteção à vítima.

Nessa mesma perspectiva, destaca-se o entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

As medidas protetivas de urgência representam verdadeira tutela preventiva de direitos fundamentais. Sua concessão não depende da ocorrência de lesão grave ou irreparável, bastando a existência de situação de risco para que o Poder Judiciário intervenha com o objetivo de evitar a repetição da violência e preservar a integridade da mulher. (Cunha; Pinto, 2024, p. 146).

A relevância das medidas protetivas também pode ser observada a partir da evolução legislativa promovida nos últimos anos. O legislador passou a reconhecer que a simples concessão da medida nem sempre era suficiente para garantir a segurança da vítima, razão pela qual foram criados mecanismos adicionais destinados a fortalecer sua efetividade. Entre eles destaca-se a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 13.641/2018.

A criminalização do descumprimento representa importante avanço no combate à reincidência da violência doméstica, pois reforça a obrigatoriedade das determinações judiciais e amplia o poder de resposta do Estado diante de condutas que coloquem em risco a integridade da vítima. Acerca dessa inovação legislativa, leciona Guilherme de Souza Nucci:

A criação do delito de descumprimento de medida protetiva teve como objetivo fortalecer a proteção da mulher, demonstrando que a determinação judicial não constitui mera recomendação. O desrespeito às restrições

impostas ao agressor passou a receber tratamento penal específico, evidenciando a preocupação do legislador com a prevenção de novas agressões.
(Nucci, 2024, p. 1.298).

Além da previsão legal, estudos realizados pelo Poder Judiciário e por órgãos de segurança pública demonstram que a concessão das medidas protetivas contribui significativamente para a redução dos índices de reincidência quando acompanhada de adequada fiscalização estatal. O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que a existência de mecanismos de proteção imediata aumenta a percepção de segurança da vítima e reduz a probabilidade de repetição da violência nos casos em que há efetivo acompanhamento institucional.

Contudo, embora as medidas protetivas sejam reconhecidas como instrumentos eficazes, sua efetividade não é absoluta. Em muitos casos, a reincidência da violência decorre do descumprimento das determinações judiciais pelo agressor, da insuficiência de fiscalização estatal ou da ausência de estrutura adequada para monitoramento das medidas impostas. Tais fatores demonstram que a simples concessão da proteção judicial não garante, por si só, a eliminação do risco enfrentado pela vítima. Sobre essa questão, o CNJ destaca algumas medidas previstas para colaborar com o enfrentamento a violência contra a mulher:

Além das iniciativas que garantem transparência aos dados judiciais e o seu acesso pela sociedade, outro ato relevante do CNJ foi a implementação, a partir de 2015, do DataJud, uma base de dados e metadados processuais de abrangência nacional que centraliza informações de processos físicos ou eletrônicos de todos os tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). O DataJud também visa assegurar a apresentação dos dados de forma padronizada com base em parâmetros definidos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). Vale destacar que, por reunir essas características, o DataJud foi utilizado como fonte de dados para o projeto Diagnóstico e análise dos metadados do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud sobre as Medidas Protetivas de Urgência (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha), cujos resultados são apresentados nesta publicação.
(CNJ; P.16)

Sob uma perspectiva sociológica, a prevenção da reincidência da violência doméstica também pode ser analisada a partir das contribuições de Pierre Bourdieu. O autor sustenta que as relações sociais são permeadas por estruturas de poder que tendem a reproduzir desigualdades historicamente construídas. No âmbito das relações de gênero, a dominação masculina manifesta-se por meio de práticas,

valores e comportamentos incorporados socialmente, muitas vezes naturalizando situações de violência e subordinação da mulher.

Ao examinar a condição feminina na sociedade, Bourdieu afirma que a violência simbólica constitui um dos principais mecanismos de manutenção da desigualdade entre homens e mulheres. Segundo o autor, essa forma de violência ocorre de maneira sutil e invisível, sendo frequentemente aceita tanto pelos dominadores quanto pelos dominados, em razão dos padrões culturais incorporados ao longo da vida. Conforme leciona Bourdieu:

O poder simbólico como poder de constituir o, dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos sistemas simbólicos em forma de uma “illocutionary force” mas que se define numa relação determinada — e por meio desta — entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença⁷. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. (Bourdieu, 2023, p. 15; cap. I).

Conforme sustenta Maria Berenice Dias, as medidas protetivas de urgência representam instrumento de tutela dos direitos fundamentais das mulheres, cuja finalidade transcende o simples afastamento do agressor, buscando interromper o ciclo da violência e promover a efetiva proteção da vítima (Dias, 2023).

No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Organização dos Estados Americanos, por intermédio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reconhecem que a violência contra a mulher decorre de relações estruturais de desigualdade de gênero, impondo aos Estados o dever de adotar medidas preventivas, protetivas e políticas públicas voltadas à eliminação da violência e à promoção da igualdade material (Brasil, 1994; Brasil, 2002).

Aplicado ao contexto da presente pesquisa, esse entendimento demonstra que a efetividade das medidas protetivas de urgência não se limita à prevenção imediata de novas agressões, mas depende da atuação integrada do Poder Judiciário, das forças de segurança e das políticas públicas de proteção. Assim, a fiscalização do

cumprimento das determinações judiciais, aliada à implementação de mecanismos especializados, revela-se indispensável para reduzir a reincidência da violência doméstica e assegurar proteção integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

4.2 Análise dos resultados observados no município de Santa Inês (MA).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio das ações desenvolvidas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, tem destacado que o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher depende da atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, forças de segurança e órgãos da assistência social, mediante ações permanentes de capacitação, fiscalização das medidas protetivas e acolhimento das vítimas (Maranhão, 2024).

No âmbito do município de Santa Inês (MA), as informações institucionais divulgadas pelos órgãos integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica evidenciam o desenvolvimento de atividades voltadas à qualificação dos profissionais, à conscientização da população e ao acompanhamento das mulheres em situação de violência, reforçando a importância da atuação interinstitucional para a efetividade das medidas protetivas.

Aplicado ao objeto da presente pesquisa, esse cenário demonstra que a eficácia das medidas protetivas de urgência não decorre exclusivamente da decisão judicial que as concede, mas da integração entre os diversos órgãos responsáveis por sua execução e fiscalização. Sob essa perspectiva, a realidade observada no município de Santa Inês confirma que o fortalecimento da rede de proteção constitui elemento indispensável para assegurar a efetividade da Lei nº 11.340/2006 e reduzir a reincidência da violência doméstica, entendimento que dialoga com a teoria da dominação simbólica desenvolvida por Pierre Bourdieu, segundo a qual as relações de poder são reproduzidas por estruturas sociais e culturais que demandam atuação institucional contínua para sua transformação (Bourdieu, 2002).

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do

estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. (Bourdieu, 2020, p. 18).

A reflexão de Bourdieu permite compreender que a violência doméstica não decorre apenas de comportamentos individuais isolados, mas está inserida em uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade de gênero. A dominação masculina, reproduzida por práticas culturais, familiares e institucionais, contribui para a naturalização de diversas formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, as medidas protetivas representam importante instrumento de intervenção estatal destinado a romper com padrões históricos de subordinação feminina.

A realidade observada em Santa Inês demonstra justamente esse esforço institucional de enfrentamento das estruturas que favorecem a perpetuação da violência doméstica. O fortalecimento da rede de proteção busca assegurar que a mulher não permaneça isolada diante das agressões, recebendo suporte jurídico, psicológico e social para romper o ciclo da violência.

A contribuição de artigos acadêmicos também se mostra relevante para a compreensão dos resultados observados no município. Ao analisar a construção social das identidades de gênero, a autora do periódico, Ribeiro; Andrade, afirma:

A violência contra mulheres não é um cenário novo, especialmente na América Latina. No Brasil, entre 2012 e 2022, 48.289 mulheres foram assassinadas. Em 2022, 66,4% das vítimas eram negras, com 1,7 vez mais chances de serem violentadas em comparação às não negras, evidenciando o racismo estrutural e institucional brasileiro. A maioria das agressões ocorre dentro dos lares, sendo cometidas por homens conhecidos como parentes e (ex)namorados/maridos²¹. Em emergências, alguns fatores contribuem para a piora deste quadro: mudanças bruscas nas configurações familiares, desemprego, perda temporária ou permanente da casa, estresse elevado, enfraquecimento de redes de apoio, adoecimento físico e psíquico e ideação suicida²⁰.
(Ribeiro; FMI; Andrade CB 2024; p.4)

Ribeiro e Andrade, no artigo Mulheres, deslocamentos climáticos e violência, sustentam que a vulnerabilidade das mulheres decorre de fatores sociais, econômicos, culturais e estruturais que potencializam a exposição à violência, especialmente em contextos marcados por desigualdades de gênero, exigindo a implementação de políticas públicas integradas voltadas à proteção e à garantia de direitos (Ribeiro; Andrade, 2026).

No estudo, as autoras demonstram que a violência contra a mulher não resulta exclusivamente de conflitos individuais, mas está inserida em estruturas sociais que

ampliam a vulnerabilidade feminina e dificultam o acesso aos mecanismos de proteção estatal.

Aplicado ao contexto da presente pesquisa, esse entendimento evidencia que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende do reconhecimento dessas múltiplas vulnerabilidades, exigindo atuação articulada do Poder Judiciário e da rede de proteção. Nesse sentido, a experiência do município de Santa Inês demonstra que a integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas constitui instrumento essencial para reduzir os riscos de revitimização e assegurar a concretização dos direitos fundamentais das mulheres

Frente ao cenário contemporâneo, cujo modelo explorador aponta para um agravamento de emergências e desastres provocados por ação humana, o que atinge em cheio o Sul Global, esperamos aumento dos deslocamentos de populações vulnerabilizadas, com perda de referência territorial, mortes e violências. Mulheres já acumulam opressões interseccionadas exacerbadas pela colonialidade e colonialismo, tendo as piores condições de vida, trabalho e alimentação, ajuntando, subjetiva e materialmente, os trabalhos de cuidado produtivo e reprodutivo. Elas são expulsas de suas casas e saem em busca, voluntária ou involuntariamente, de melhores condições de vida, ou mesmo de sobrevivência, para si e seus familiares, notadamente crianças e jovens. (Ribeiro; Andrade 2024.p.5).

Tal reflexão pode ser aplicada à realidade de inúmeras mulheres atendidas pela rede de proteção em Santa Inês. Muitas vítimas enfrentam dependência econômica, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, responsabilidades familiares e limitações estruturais que dificultam o rompimento definitivo com o agressor. Nessas circunstâncias, a simples concessão da medida protetiva, embora indispensável, nem sempre é suficiente para assegurar proteção integral, tornando necessária a atuação articulada dos diversos órgãos públicos. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, a efetividade das medidas protetivas depende da integração entre o sistema de justiça e a rede de atendimento, envolvendo serviços de assistência social, saúde, segurança pública e apoio psicossocial às vítimas (CNJ, 2022).

Sob essa perspectiva, os resultados observados no município indicam que a eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade institucional de acompanhar a vítima após a concessão da decisão judicial. A proteção efetiva exige monitoramento contínuo, fiscalização do cumprimento das determinações impostas ao agressor e oferta de serviços de assistência social, psicológica e jurídica. Esse entendimento é compatível com as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, segundo as quais o

enfrentamento da violência baseada em gênero requer respostas integradas, coordenadas e permanentes por parte das instituições públicas (ONU, 2015).

A experiência de Santa Inês demonstra avanços importantes nesse processo. As iniciativas desenvolvidas pela Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica revelam o reconhecimento de que a proteção das mulheres não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, mas deve envolver a atuação coordenada de diversos setores do Estado e da sociedade civil. Essa integração contribui para ampliar o alcance das políticas públicas e fortalecer os mecanismos de prevenção da violência.

Todavia, os resultados também evidenciam desafios que ainda precisam ser superados. A limitação de recursos humanos, a necessidade de ampliação dos serviços especializados, as dificuldades de fiscalização permanente das medidas protetivas e a persistência de padrões culturais machistas continuam representando obstáculos à plena efetividade da Lei Maria da Penha. O Conselho Nacional de Justiça observa que a consolidação das políticas de enfrentamento à violência doméstica exige investimentos contínuos, fortalecimento da rede de atendimento e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento das medidas protetivas (CNJ, 2022).

Dessa forma, conclui-se que os resultados observados em Santa Inês revelam avanços significativos na implementação das medidas protetivas de urgência e no fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Contudo, a análise da realidade local também evidencia que a efetividade desses mecanismos depende da superação de desafios estruturais e culturais ainda presentes na sociedade. As reflexões de Pierre Bourdieu e Judith Butler contribuem para compreender que a violência doméstica está associada a relações históricas de poder e desigualdade de gênero, reforçando a importância de políticas públicas capazes de promover não apenas a proteção das vítimas, mas também a transformação das estruturas sociais que sustentam a violência contra a mulher (Bourdieu, 2012; Butler, 2023).

4.3 A contribuição das medidas protetivas para o rompimento do ciclo da violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se, em grande parte dos casos, pela repetição de condutas agressivas que se desenvolvem de forma cíclica. Esse fenômeno foi inicialmente descrito pela psicóloga norte-americana

Lenore Walker, que identificou a existência de fases sucessivas de tensão, agressão e reconciliação, responsáveis pela manutenção da vítima em uma situação contínua de vulnerabilidade. Diante dessa realidade, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha surgem como importante instrumento jurídico destinado a interromper esse ciclo e assegurar condições para que a mulher possa reconstruir sua autonomia e segurança.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 estabeleceu um conjunto de mecanismos destinados à proteção imediata da vítima, permitindo ao Poder Judiciário impor restrições ao agressor logo após a constatação da situação de risco. O art. 22 da referida legislação dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios
(Lei Maria da Penha; Art. 22. Brasil, 2006).

Observa-se que tais medidas possuem natureza preventiva, buscando impedir a continuidade das agressões e reduzir a exposição da vítima a novas situações de violência. Ao afastar o agressor do ambiente doméstico e limitar seu contato com a mulher, o Estado cria condições para que a vítima possa romper o vínculo de controle e intimidação que frequentemente caracteriza as relações abusivas.

Segundo a cartilha de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher, COPEVID:

A Lei Maria da Penha prevê a assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com ou sem prole, mediante atuações integradas de poderes e instituições públicas privadas (artigo 8º). A linha central é o princípio da articulação, sendo estabelecida uma política pública dirigida para a prevenção, assistência e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, a prevenção a essa modalidade de violência deve ser exercida em conjunto: o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras instituições do Estado, devendo este promover campanhas educativas voltadas ao público específico e para a sociedade em geral, bem como a capacitação permanente dos servidores públicos que vão atuar nessa área, além de incentivar a criação de redes de atenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deve ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos, mediante seu encaminhamento a programas assistenciais de governo, além

de acesso a benefícios, conforme prevê o artigo 9º. É preciso ficar bem esclarecido que a Lei Maria da Penha, além da repressão efetiva aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta uma grande preocupação em relação ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção que visam erradicar ou diminuir os índices dessa forma de violência enraizada culturalmente em nossa sociedade. (COPEVID 2011; p.37)

A relevância dessas medidas torna-se ainda mais evidente quando se considera que muitas vítimas permanecem em relacionamentos violentos devido à dependência econômica, emocional ou psicológica em relação ao agressor. Nesses casos, a intervenção estatal por meio das medidas protetivas constitui um fator decisivo para quebrar o ciclo de violência, oferecendo proteção suficiente para que a mulher possa buscar apoio familiar, psicológico, social e jurídico. Nessa perspectiva, Campos afirma:

O rompimento do ciclo da violência depende de uma atuação articulada entre os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha e a rede de atendimento à mulher. As medidas protetivas funcionam como porta de entrada para essa proteção integral, permitindo que a vítima tenha condições concretas de se desvincular do agressor e reorganizar sua vida.. (Campos (2020, p. 248).

Tal reflexão pode ser aplicada à realidade de inúmeras mulheres atendidas pela rede de proteção em Santa Inês. Muitas vítimas enfrentam dependência econômica, dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, responsabilidades familiares e limitações estruturais que dificultam o rompimento definitivo com o agressor. Nessas circunstâncias, a simples concessão da medida protetiva, embora indispensável, nem sempre é suficiente para assegurar proteção integral, tornando necessária a atuação articulada dos diversos órgãos públicos. Conforme o Conselho Nacional de Justiça, a efetividade das medidas protetivas depende da integração entre o sistema de justiça e a rede de atendimento, envolvendo serviços de assistência social, saúde, segurança pública e apoio psicossocial às vítimas (CNJ, 2022).

Sob essa perspectiva, os resultados observados no município indicam que a eficácia das medidas protetivas está diretamente relacionada à capacidade institucional de acompanhar a vítima após a concessão da decisão judicial. A proteção efetiva exige monitoramento contínuo, fiscalização do cumprimento das determinações impostas ao agressor e oferta de serviços de assistência social, psicológica e jurídica. Esse entendimento é compatível com as diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, segundo

as quais o enfrentamento da violência baseada em gênero requer respostas integradas, coordenadas e permanentes por parte das instituições públicas (ONU, 2015).

A experiência de Santa Inês demonstra avanços importantes nesse processo. As iniciativas desenvolvidas pela Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica revelam o reconhecimento de que a proteção das mulheres não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, mas deve envolver a atuação coordenada de diversos setores do Estado e da sociedade civil. Essa integração contribui para ampliar o alcance das políticas públicas e fortalecer os mecanismos de prevenção da violência, em consonância com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

Todavia, os resultados também evidenciam desafios que ainda precisam ser superados. A limitação de recursos humanos, a necessidade de ampliação dos serviços especializados, as dificuldades de fiscalização permanente das medidas protetivas e a persistência de padrões culturais machistas continuam representando obstáculos à plena efetividade da Lei Maria da Penha. O Conselho Nacional de Justiça observa que a consolidação das políticas de enfrentamento à violência doméstica exige investimentos contínuos, fortalecimento da rede de atendimento e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento das medidas protetivas (CNJ, 2022).

Dessa forma, conclui-se que os resultados observados em Santa Inês revelam avanços significativos na implementação das medidas protetivas de urgência e no fortalecimento da rede de proteção às mulheres. Contudo, a análise da realidade local também evidencia que a efetividade desses mecanismos depende da superação de desafios estruturais e culturais ainda presentes na sociedade. As reflexões de Bourdieu (2012) e Butler (2023) contribuem para compreender que a violência doméstica está associada a relações históricas de poder e desigualdade de gênero, reforçando a importância de políticas públicas capazes de promover não apenas a proteção das vítimas, mas também a transformação das estruturas sociais que sustentam a violência contra a mulher (Bourdieu, 2012; Butler, 2023).

Havendo envolvimento de crianças e adolescentes em episódios de violência doméstica, quer como autores, quer como vítimas, persiste a competência dos juizados da Infância e Juventude (ECA, art. 98). Assim como no caso de violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses, o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica (...), outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação. (art.22, II, a) para isso o juiz tem a faculdade de fixar em metros a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos.

(Dias, Cap.10. p.73; - Cap. 12 p. 85).

Dessa forma, verifica-se que a contribuição das medidas protetivas para o rompimento do ciclo da violência doméstica ultrapassa a simples prevenção de novas

agressões. Trata-se de mecanismo que possibilita à vítima reconstruir sua autonomia, acessar a rede de proteção e restabelecer condições mínimas de segurança e dignidade, elementos indispensáveis para a superação definitiva da violência e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres (Pasinato, 2015; Pandeira, 2019).

Além disso, a efetividade das medidas protetivas possui estreita relação com a prevenção da reincidência da violência doméstica. Ao estabelecer limites legais claros ao agressor e prever consequências penais para o seu descumprimento, a legislação fortalece a proteção da vítima e reforça a atuação preventiva do Estado. A criação do crime de descumprimento de medida protetiva, introduzido pela Lei nº 13.641/2018, representa importante avanço nesse contexto, demonstrando que a violação das determinações judiciais constitui conduta autônoma e passível de responsabilização criminal (Brasil, 2006).

O entendimento jurisprudencial também tem reconhecido a importância das medidas protetivas como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das mulheres. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que tais medidas possuem natureza autônoma e podem ser concedidas independentemente da existência de processo criminal em curso, desde que presentes elementos indicativos da situação de risco enfrentada pela vítima. Esse posicionamento reforça o caráter preventivo da proteção conferida pela Lei Maria da Penha (STJ, 2022).

Portanto, verifica-se que as medidas protetivas de urgência constituem instrumento essencial para o rompimento do ciclo da violência doméstica. Ao proporcionar proteção imediata, afastar o agressor do convívio com a vítima e garantir mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento, essas medidas contribuem significativamente para a redução da reincidência das agressões e para a reconstrução da autonomia feminina. Dessa forma, a efetividade das medidas protetivas revela-se indispensável para a concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha e para a promoção dos direitos humanos das mulheres (Brasil, 2006; Pasinato, 2015; Bandeira, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O instituto das Medidas Protetivas de Urgência, previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), constitui um importante mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tendo como principal finalidade garantir a preservação de sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Trata-se de instrumento fundamental para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e para o combate às diversas formas de violência de gênero.

Esse instituto, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material, representa uma das principais conquistas legislativas no enfrentamento da violência doméstica. Por meio das medidas protetivas, busca-se interromper o ciclo de violência, afastando o agressor e proporcionando à vítima condições mínimas de segurança para reconstruir sua vida com autonomia e dignidade.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e da ampliação dos mecanismos de proteção, ainda são identificados desafios relacionados à efetividade dessas medidas, especialmente em municípios do interior, como Santa Inês, no Estado do Maranhão. Entre as principais dificuldades observadas encontram-se a insuficiência de recursos estruturais, as limitações na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais e a persistência de fatores sociais e culturais que contribuem para a continuidade da violência contra a mulher.

Nesse contexto, verifica-se que a simples concessão da medida protetiva nem sempre é suficiente para garantir a plena segurança da vítima. A efetividade da proteção depende da atuação integrada dos órgãos responsáveis, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e os serviços de assistência social, que devem atuar de maneira coordenada para assegurar o cumprimento das determinações judiciais e o acolhimento adequado das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Observa-se, ainda, a importância da conscientização social e da ampliação das políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica, uma vez que o enfrentamento desse problema demanda não apenas respostas repressivas, mas

também ações educativas capazes de promover mudanças culturais e fortalecer a rede de proteção existente.

No município de Santa Inês, embora sejam percebidos avanços na aplicação das medidas protetivas e no atendimento às vítimas, persistem desafios que evidenciam a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação profissional e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos casos. Tais medidas mostram-se essenciais para garantir maior efetividade às decisões judiciais e ampliar a proteção oferecida às mulheres.

Diante disso, conclui-se que as Medidas Protetivas de Urgência desempenham papel indispensável no combate à violência doméstica e familiar, constituindo importante instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres. Contudo, sua eficácia depende da atuação conjunta das instituições responsáveis e do fortalecimento permanente da rede de apoio e proteção.

Portanto, é possível perceber que, embora ainda existam obstáculos à plena efetivação dessas medidas, especialmente em realidades locais como a do município de Santa Inês/MA, os avanços observados demonstram que o aprimoramento das políticas públicas e a integração entre os órgãos competentes representam caminhos promissores para a promoção da segurança, da dignidade e da proteção das mulheres em situação de violência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: Presidência da República, 200.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga **A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm" (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm" (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial e pelo policial**. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm" (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para **dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer outras providências**. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm" (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Julgado em 2014.** Disponível em "https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402872892&dt_publicacao=19/12/2014" (https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402872892&dt_publicacao=19/12/2014). Acesso em: 15 mar. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: **o que fazer quando o agressor descumpre medidas protetivas.** Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2022.

COUTINHO, Rubián Corrêa (org.). **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva.** Brasília: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), 2011. Disponível em: "http://p-web01.mp.rj.gov.br/Arquivos/viol_domestica/2385_a.pdf" (http://p-web01.mp.rj.gov.br/Arquivos/viol_domestica/2385_a.pdf). Acesso em: 27 jun. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. **Dados de monitoramento dos processos de feminicídio e violência doméstica**. São Luís: CGJ-MA, 2024.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Implantação da Patrulha Maria da Penha em Santa Inês**. São Luís: MPMA, 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Cemulher/TJMA promove oficina com a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica de Santa Inês**. São Luís: TJMA, 2025. Acesso em: 16 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Judiciário de Santa Inês assina protocolo para enfrentamento às violências contra as mulheres**. São Luís: TJMA, 2025. Acesso em: 16 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero é implantada em Santa Inês**. São Luís: TJMA, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha comentada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SANTA INÊS (MA). Lei Municipal nº 690, de 17 de dezembro de 2021. **Cria a Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e Enfrentamento dessa Mazela no Município de Santa Inês.** Santa Inês: Prefeitura Municipal, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 6.138. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24 jun. 2022.